



Adendo ao Parecer Único SUPRAM-ASF nº 0375808/2014
Processo Administrativo: 02480/2004/027/2013
PARECER ÚNICO Nº 0317971/2013.

Processo COPAM Nº: 14945/2011/001/2011		Classe/Porte: 3/M
Empreendimento: Ferro + Mineração S. A.		DNPM: 833.340/2003
CNPJ: 21.256.870/0005-20		
Código	Atividades	Classe
A-02-03-8	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – Minério de Ferro	3
A-05-04-5	Pilhas de Rejeito/Estéril	3
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais	3
Endereço: Morro dos Coelhoos – Serra da Tapera – Zona Rural.		
Municípios: Desterro de Entre Rios e Piracema/MG		
Referência: Retorno de baixa em diligência para esclarecimentos		

Este parecer visa subsidiar o Conselho de Política Ambiental da URC do Alto São Francisco a respeito do PA Nº 14945/2011/011/2011 baixado em diligência na 107ª Reunião Ordinária realizada em 27/03/2014. O pedido de baixa em diligência foi para atender aos questionamentos levantados no Parecer de retorno de Vistas solicitado pelo representante do Ministério Público. O Parecer se manifestou pela baixa em diligência do processo de licenciamento ambiental, a fim de que fossem sanadas as seguintes pendências:

1. Que o diagnóstico apresentado nos estudos foi realizado com baixo esforço amostral. Para tanto, apresentar estudos no qual a coleta de dados contemple a sazonalidade climática para os estudos de fauna.
2. Que o empreendedor apresente, através de mapa, as áreas de proteção permanente - APP e para fins de compensação ambiental da Lei de Mata Atlântica nº 11.428/2006.
3. Apresentação de compensação pelos indivíduos da espécie ipê-amarelo.
4. Manifestação da SUPRAM-ASF acerca da observância ao Art 11 da Lei Federal nº 11.428/2006.
5. A área de reserva legal já averbada e relativa à matrícula 11.509 demarcada em área não inferior a 25% da área total do imóvel.
6. Acostar aos autos documentos essenciais (diagnóstico e plano de resgate devidamente aprovados) especificamente aos bens culturais de natureza material e nem dos bens de natureza imaterial.

1- Considerações

O empreendimento Ferro + Mineração S.A. pleiteia executar uma lavra a céu aberto no município de Desterro de Entre Rios e Piracema para aproveitamento e tratamento de minério de ferro. A área em questão refere-se ao processo DNPM nº 833.340/2003, com o Plano de Aproveitamento Econômico – PAE aprovado. A jazida será lavrada a céu aberto, sendo que a metodologia de lavra proposta é diferenciada para os tipos distintos de corpos de minério (filoneanos, tabulares ou subconcordantes e rolado/colúvio).

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



Antes de entrarmos no mérito das discussões, gostaríamos de esclarecer que na folha de rosto do Parecer Único nº 0317971/2013 o município informado foi Passa Tempo o que não procede, pois o empreendimento está localizado nos municípios de Piracema e Desterro de Entre Rios.

Outro erro material ocorrido no item 10 do parecer Único se diz respeito à área de APP do empreendimento que foi informado ser de 7,30 ha, sendo o correto 0,73 ha.

1.1 Estudo do Meio biótico

A empresa apresentou em 26/03/2014, documento de protocolo R0089865/2014, relatório com os resultados das campanhas de levantamento da fauna vertebrada, realizadas entre os dias de 18 a 20 de janeiro de 2011 e 28 a 30 de agosto de 2013 na área de influência do empreendimento Mina Morro dos Coelhos de propriedade da Ferro + Mineração.

Com os dados obtidos em campo foram estimadas a riqueza das espécies. A determinação da riqueza das espécies foi embasada em quatro categorias distintas: número de espécies observadas, curva de extrapolação de espécie-área, integração da distribuição espécie-área e estimativas não paramétricas. Segundo os estudos, cada metodologia determina resultados mais adequados em situações distintas.

1.1.1 Herpentofauna

As amostragens foram conduzidas por uma equipe composta por um biólogo e um auxiliar. Os resultados apresentados são referentes às duas campanhas de levantamentos realizadas na área de influência do empreendimento.

Os pontos amostrais, área de influência do empreendimento, sua caracterização fitofisionômica, sua coordenada geográfica, a metodologia utilizada e campanha de aplicação estão no Quadro 3.1 dos estudos apresentados.

- **Anfíbios**

Devido à caracterização de uso e ocupação do solo nas áreas de influência da Mina Morro dos Coelhos foi constatado que as espécies registradas para região são aquelas generalistas, mais bem adaptadas a ambientes degradados.

Foram registradas doze espécies de anfíbios anuros pertencentes a quatro famílias. A família Hylidae participou com um maior número de registros. Esta representa a maior família de anuros na região neotropical, pois exibe uma diversa gama de espécies adaptadas aos mais diversos habitats além de possuir estratos de ocupação.

As quatro espécies mais abundantes apontadas nos estudos, são também as mais dominantes, ocorrendo na grande maioria dos ambientes amostrados. São elas: *H. albapunctatus*, *H. polytaenius*, *D. minutus* e *H. faber*.

Nos estudos levantados não foram registradas espécies bioindicadoras de boa qualidade ambiental, todas as espécies registradas são adaptadas a uma diversa gama de habitats e são tolerantes a impactos em seu meio.

Segundo os estudos, as espécies que mais se enquadram na descrição das espécies importantes do ponto de vista conservacionista são aquelas restritas a ambientes florestais.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



Nenhuma espécie registrada encontra-se inserida nas listagens de fauna ameaçada de extinção, consultadas. Além disso, não foram registradas espécies raras e nem de distribuição restrita. O estudo concluiu que a região de estudo apresenta uma anurofauna típica de ambientes degradados e se adaptada às condições locais.

Em relação aos registros secundários foram indicadas 76 espécies pertencentes a onze famílias, levantados através de 7 estudos. Nenhuma das espécies levantadas encontra-se ameaçada de extinção.

- **Répteis**

Na área de influência do empreendimento foram levantadas duas espécies de répteis pertencente a duas famílias.

Devido ao fato das espécies terem sido registradas com utilização de metodologias não padronizadas, não foi possível a realização de análises estatísticas para o grupo dos répteis, mas afirmou-se que tais espécies possuem ampla distribuição geográfica e habitam uma ampla gama de habitats inclusive em áreas degradadas.

Estudo de conservação dos répteis apontou seis principais fontes de ameaças a estes animais: perda e degradação de habitats, introdução de espécies invasoras, poluição, doenças, uso insustentável e mudanças climáticas globais.

Em relação aos registros secundários foram indicadas 63 espécies pertencentes a quinze famílias, levantados através de 4 estudos. Nenhuma das espécies levantadas encontra-se ameaçada de extinção.

1.1.2 Avifauna

Para o levantamento da avifauna ocorrente na área de influência do empreendimento, utilizou-se de metodologia de campo que permite amostragem quali-quantitativa. As observações foram realizadas entre os dias 18 a 20 de janeiro de 2011 e 28 a 30 de agosto de 2013. A amostragem de fauna foi conduzida através da utilização de transectos percorrendo todas as fitofisionomias vegetais que compõem o ecossistema das áreas de influência do empreendimento.

Os trabalhos de campos foram realizados com o auxílio de GPS, binóculos, uma câmera fotográfica, um gravador de áudio para registro de vocalizações não identificadas em campo e um guia de campo.

Os percursos estabelecidos para o estudo da avifauna abrangem todas as fitofisionomias vegetacionais que compõem o ecossistema da área de influencia do empreendimento, as quais foram diferenciadas em áreas antropizadas, capoeiras de cerrado, matas ciliar e secundária, áreas brejosas e campos.

Os pontos de amostragens estão georeferenciados nos estudos apresentado.

Foram identificadas 105 espécies de aves distribuídas em 36 famílias e 16 ordens. A ordem dos passeriformes foi a mais representativa com 63 espécies, ou seja, 60,5 do total de espécies.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



A família mais abundante na área de estudo, *Tyrannidae*, corresponde à maior família de aves da região neotropical, sendo representado por espécies com maior plasticidade de ocupação, o que pode explicar o maior registro de espécies desta família na maioria dos estudos de avifauna.

Segundo os resultados dos trabalhos de campo, o tico-tico (*Zonotrichia capensis*) e a graúna (*Gnorimopsar chopi*) são as espécies mais abundantes na localidade. Além destas, destacam-se os psitacídeos como o periquito-rei (*Aratinga auricapillus*) que se deslocam em grandes bandos.

As espécies mais sensíveis a perturbações ambientais foram menos registradas, como a codorna-amarela (*Nothura maculosa*) que possui hábitos campestres e a choca-da-mata (*Thamnophilus caerulescens*) que possui habitats florestais.

A análise dos resultados permite concluir que a avifauna registrada na localidade é composta em sua totalidade por espécies de baixa sensibilidade ambiental, formada em sua maioria por espécies generalistas com alta plasticidade de ocupação de ambientes. Esse resultado reflete as características ambientais locais com habitats intensamente antropizados. Segundo os estudos, não há indícios de que a implantação e operação do empreendimento causem maiores danos a avifauna local do que os já observados para a localidade.

Em relação aos registros secundários obteve-se um total de 293 espécies pertencentes a 56 famílias e 21 ordens.

1.1.3 Mastofauna

Os trabalhos de campo seguiram a metodologia adaptada para a amostragem rápida de médios e grandes mamíferos. Foram conduzidos censos nas áreas mais propícias à presença de mamíferos dentro da área de influência do projeto, tais como, fragmentos florestais e áreas próximas a curso d'água para a detecção de espécimes de mamíferos e busca de vestígios.

Durante as campanhas de levantamento os mamíferos de médio e grande porte foram amostrados através de censos noturnos e diurnos por registro visual, vocalização e por vestígios (pegadas, fezes e ossadas). Foram também realizadas, entrevistas com moradores locais conhecedores da mastofauna de ocorrência na área.

A verificação do *status* de ameaça das espécies seguiu a Lista da Fauna Ameaçada de Minas Gerais (COPAM 2010), a Lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (MMA, 2003) e a Lista Vermelha de espécies Ameaçadas de Extinção (*Red List of Threatened Species, IUCN, 2013*).

Os pontos de amostragem foram georeferenciados no Quadro 5.1 dos estudos apresentados.

Registros primários e secundários apontaram a ocorrência de 48 espécies de mamíferos para a região de estudo, representando oito ordens e vinte famílias. Dessas, 20 (42%) espécies foram citadas em campo através de entrevistas e 9 (19%) tiveram sua presença confirmada na área através de visualizações e pelo encontro de evidências indiretas.

O baixo número de espécies de mamíferos de médio e grande porte registradas reflete as condições do ambiente, que se encontra bastante degradado pelas atividades humanas, resultando na redução dos habitats naturais e perda da diversidade biológica, acarretando na simplificação das comunidades faunísticas.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



Levando em consideração apenas as espécies levantadas por registro primário (9 sp.) a grande maioria apresenta resiliência a impactos antrópicos pois são espécies generalistas e de ampla distribuição geográfica, com exceção do sauá (*Callicebus nigrifrons*) que embora exija ambientes florestados para sua sobrevivência, se alimenta de uma ampla variedade de frutos de diversas árvores comuns, insetos e folhas, apresentando assim, uma relativa adaptabilidade a ambientes perturbados.

Foram realizados 23 registros diretos e indiretos de mamíferos de médio e grande porte na qual foi possível identificar o nível de espécie. Durante a primeira campanha foram levantadas quatro espécies através de onze registros, já durante a segunda campanha foram registradas sete espécies, através de doze registros de mamíferos de médio e grande porte. Durante as duas campanhas de levantamento foram feitos seis dias de amostragem de mamíferos de médio e grande porte na região.

A curva de rarefação de espécies, utilizando como unidade amostral os transectos realizados em cada campanha, pelo seu grau de inclinação, demonstra que mais espécies possam ser encontradas na área, uma vez que a assíntota plena não foi atingida. Percebeu-se ainda, que pelo método Jackknife de primeira ordem, estimou-se o encontro de 15 espécies de médio e grande porte para a região, com um erro padrão de 03 espécies para mais ou para menos.

Levando-se em consideração todos os dados coletados (primários e secundários), a ordem mais bem representada nos estudos foi a dos Carnívoros com 29% das espécies registradas, seguido pela Rodentia com 23%.

Segundo os estudos, não foram registradas espécies ameaçadas de extinção, raras, nem de distribuição restrita por registro primário. Concluiu-se que a comunidade de mamíferos da área de estudo encontra-se alterada devido a grande antropização observado no local.

1.1.4 Análises Conclusiva Para a Fauna

Os estudos chegaram às seguintes conclusões:

- Foram registradas espécies endêmicas para os grupos da avifauna e herpetofauna, mas não foram registradas espécies ameaçadas de extinção, nem espécies bioindicadoras de comunidade clímax;
- Em todos os grupos observou-se uma maior riqueza de espécies na campanha realizada em época de seca. Para maior compreensão desta variável, os estudos propõe o monitoramento da fauna terrestre na localidade;
- A implantação e operação do empreendimento não irão causar maiores danos à fauna além dos já observados.

O empreendimento será condicionado a apresentar monitoramento e resgate da fauna terrestre para a instalação do empreendimento.

1.2 Compensação Florestal da Lei de Mata Atlântica nº 11.428/2006

A empresa protocolou na SUPRAM-ASF proposta de área para compensação ambiental em atendimento à Lei 11.428/2006 e DN COPAM nº 73/2004. A área a ser intervida é de 0,33 ha em Floresta Estacional Semidecidual e 11,40 hectares em Cerrado. Porém, toda a área (11,73 ha)

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



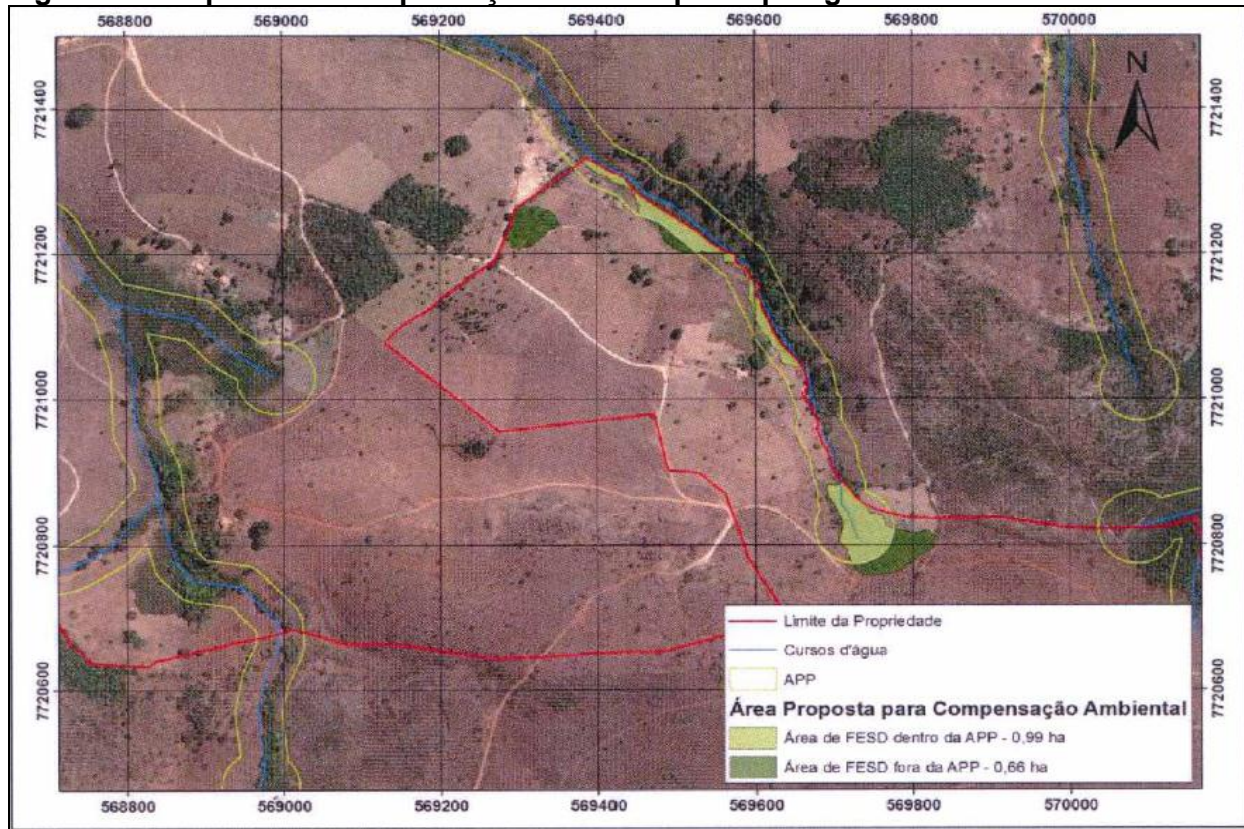
encontra-se no bioma Mata Atlântica, devendo a compensação incidir sobre a área total requerida para supressão.

A área proposta como compensação é de 22,80 ha, a ser compensada na matrícula nº. 10.696 de propriedade do empreendimento. Conforme Registro de Imóveis apresentado, a propriedade possui área total de 36,00 ha e não possui Reserva Legal averbada.

No que tange à compensação pela supressão de 0,33 ha de Floresta Estacional Semidecidual foi proposta uma área de 1,65 ha dos quais 0,99 ha correspondem à APP e 0,66 ha, na proporção 2:1, conforme determina a DN 73/2004. Trata-se de 03 fragmentos, adjacentes à APP e que comunicam entre si pelo corredor formado pela APP.

Por meio do documento R0088863/2014, protocolado em 26/03/2014, a empresa apresentou planta georeferenciada com a área de APP demarcada dentro e a área proposta para compensação florestal adjacente à mesma.

Figura 01: Proposta de Compensação Florestal para tipologia Mata Atlântica



1.3 Compensação para compensação do Ipê-amarelo

No documento de protocolo R0088863/2014 a empresa sugere que a compensação pela supressão de indivíduos de ipê-amarelo seja incluída como condicionante. Essa condicionante será incluída no Anexo I deste Adendo.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



A compensação dar-se-á conforme previsto no Art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012 devendo a empresa realizar o plantio de cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida. Ressalta-se que nas parcelas amostradas foram encontrados 9 indivíduos da espécie ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*), ficando o empreendimento condicionado a apresentar o número exato a ser suprimido.

1.4 Observância do Art. 11 da Lei 11.428/2006

Em 21/02/2014, protocolo R0047928/2014, a empresa apresentou Estudo Técnico conclusivo em observância ao Art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006 para Intervenção em vegetação no Bioma Mata Atlântica referente à Mina Morro dos Coelhos.

O projeto da Mina Morro dos Coelhos está inserido no Bioma Mata Atlântica, segundo Mapa IBGE, 2004, embora *in loco* a vegetação seja caracterizada por espécies da tipologia Cerrado. Em decorrência da inserção no Bioma Mata Atlântica fica o projeto sujeito ao enquadramento da Lei 11.428/2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma Mata Atlântica.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Todos os incisos do Art. 11 da Lei Federal 11.428/2006 foram discutidos no documento de protocolo R0047923/2014 aonde se concluiu que a supressão de vegetação não comprometerá

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



espécies ameaçadas, os mananciais, bem como os demais atributos ambientais constantes nos incisos do Artigo 11 da referida Lei.

1.5 Reserva Legal da matrícula 11.509

O imóvel receptor (mat.11.509) das áreas de Reserva Legal das propriedades sob matrículas 8.682, 8.952 e 9.073 já possui Reserva Legal averbada. Conforme certidão de Registro de Imóveis, esta foi averbada em 03/11/2009, em Área de Preservação Permanente correspondente a 25% da área total do imóvel. Vejamos o que diz a Lei 14.309/2002, vigente na época da averbação:

“Art. 15 - Na propriedade rural destinada à produção, será admitido pelo órgão ambiental competente o cômputo das áreas de vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

(...)

II - 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural com área igual ou inferior a 50 ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou inferior a 30 ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado”.

Após análise do processo referente à averbação da Reserva Legal do imóvel sob matrícula 11.509, não foi possível constatar qual atividade era exercida na propriedade em 2009.

Portanto, solicitamos ao empreendedor que excluísse do cômputo da área de Reserva Legal do imóvel receptor toda a Área de Preservação Permanente. A empresa então formalizou novo processo (02084/2014) solicitando a relocação da Reserva Legal em questão.

Conforme planta planimétrica presente nos autos, 0,9206 hectares da Reserva Legal demarcada anteriormente não se encontra em APP. Portanto, foi solicitada a relocação de 2,80,44 ha para a área onde seria compensada a RL do imóvel sob matrícula nº. 9.073, totalizando uma área de Reserva Legal de 3,72,50 ha, não inferior a 20% da área total do imóvel (17,61,50 ha, de acordo com levantamento topográfico).

A Reserva Legal do imóvel sob matrícula nº. 9.073 passará então a ser compensada no mesmo imóvel proposto para compensação referente à Lei 11.428/2006, registrado sob matrícula nº. 10.696, que possui área total de 36,00 ha, sendo:

- 22,80 ha destinados à compensação pela Lei 11.428/2006;
- 7,20 ha referentes à RL do próprio imóvel a ser averbada;
- 6,00 ha de área remanescente (livre).

A Reserva Legal será averbada em um montante de 1,70,49 hectares, não inferior a 20% da área total da propriedade (8,52,45 hectares), ficando o imóvel receptor com área livre de 4,29,51 ha. A área proposta é constituída por pastagem com indivíduos arbóreos isolados. Será condicionada no Anexo I, a apresentação de PTRF para esta área.

Salienta-se que todas as propriedades em questão já pertencem à empresa Ferro + Mineração S/A.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



Foram apresentados 02 Projetos Técnicos de Reconstituição da Flora (PTRF), a fim de reconstituir as áreas propostas para compensação das Reservas Legais que serão demarcadas no imóvel sob matrícula 11.509, um anexo ao processo 13020000369/11 e outro ao 02084/2014.

O PTRF acostado aos autos do processo 13020000369/11 contempla a recomposição de uma área de 13,19,20 ha, uma vez que exclui o cômputo da Reserva Legal já averbada (4,42,30 ha). E o presente no processo nº. 02084/2014 refere-se à reconstituição da nova área proposta para demarcação da Reserva Legal do imóvel receptor (3,72,50 ha).

Após análise dos projetos, constatou-se que ambos apresentam tratos culturais e espécies propostas para plantio similares.

Portanto, a equipe da SUPRAM ASF entende que os dois projetos devem ser executados simultaneamente, em toda a área onde serão averbadas/compensadas as áreas de Reserva Legal (14,10,70 ha), entremeando as espécies existentes nestes. Em relação aos tratos culturais, por apresentarem as mesmas etapas, podem ser aplicados em toda a área sem prejuízo ambiental.

Por fim, conclui-se que as áreas propostas possuem grande potencial para regeneração natural, visto que o imóvel receptor será destinado em sua totalidade à demarcação de Reserva Legal, não ocorrendo nenhuma atividade causadora de impacto ambiental no local. Outro fator é a presença de fragmentos florestais que contribuem efetivamente para a regeneração natural. Ressalta-se que a área encontra-se cercada.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

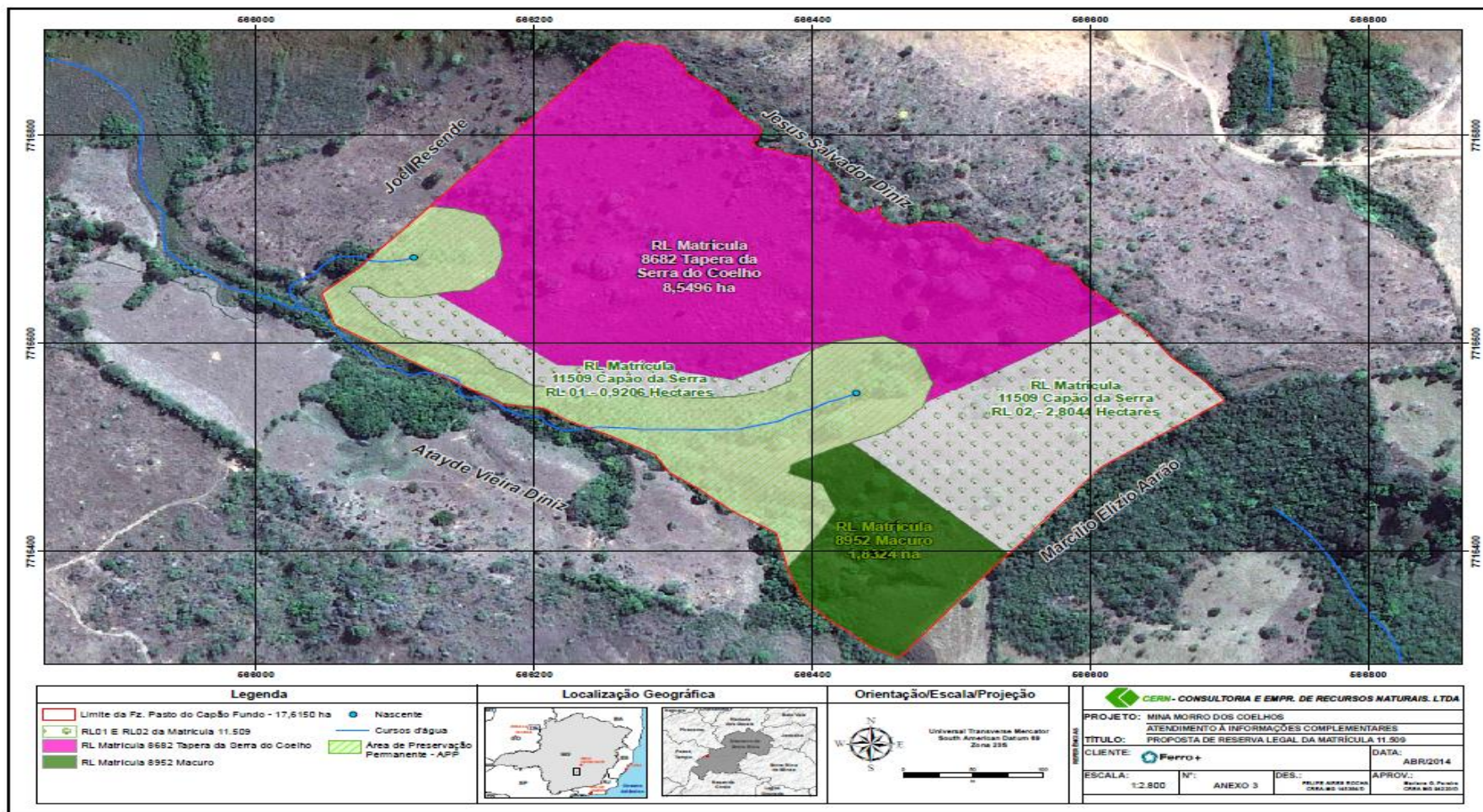


Imagem 1: Relocação da Reserva Legal do imóvel receptor (matrícula 11.509).

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------

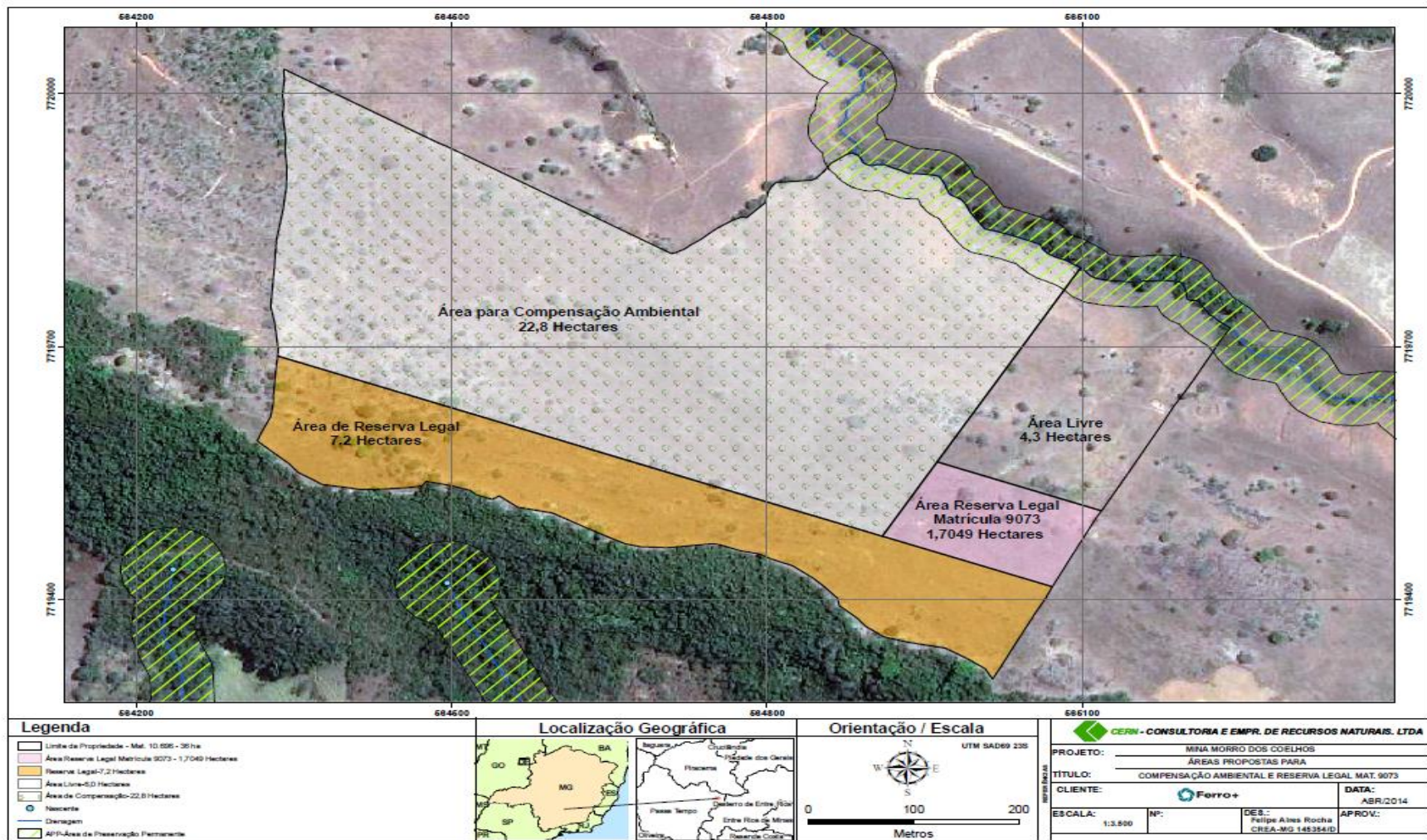


Imagem 2: Nova área proposta para compensação da Reserva Legal do imóvel sob matrícula 9.073

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



1.6 Anuências do IPHAN

Estão acostados aos autos os seguintes ofícios do IPHAN:

- **OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2503/2012 de 01/11/2012**

Este ofício informou que o “*Relatório de Diagnóstico e Prospecção da Mina Morro dos Coelhos*” foi analisado conforme os itens exigidos pela Portaria IPHAN 07 de 01/12/88 e Portaria IPHAN 230/2002 sendo aprovado. A presente aprovação neste ofício referia somente ao relatório de pesquisa da etapa de **arqueologia**, não significando aprovação final ou anuência do IPHAN com relação ao licenciamento ambiental do empreendimento, que seria emitida assim que fosse aprovados os relatórios do patrimônio material e imaterial solicitados pelo IPHAN.

- **OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2679/2012 de 28/11/2012**

Neste ofício o IPHAN informou que o “*Relatório de Diagnóstico dos Bens de Natureza Material*” referente ao empreendimento Mina Morro dos Coelhos foi analisado por técnico do IPHAN. O IPHAN é favorável à liberação do empreendimento no que diz respeito a esta natureza.

- **OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2095/2013 de 31/10/2013**

Neste ofício o IPHAN informou que foi entregue e aprovado o Plano de Trabalho e que ficou aprovado o “*Levantamento Preliminar dos Bens Culturais de Natureza Imaterial da Área de Influência da Mina Morro dos Coelhos – Municípios de Piracema e Desterro de Entre Rios*” ficando estabelecido como condicionantes o atendimento á todos os itens apresentados no Plano de Trabalho entregue ao IPHAN, que estabelece o compromisso de que o empreendimento não utilize a estrada em questão, durante a realização da Festa Nossa Senhora do Rosário no distrito de Pereirinhas e que disponibilize recursos financeiros, ao longo de 04 anos, para auxílio da mencionada festa, conforme descrito no item 6 do Plano de Trabalho.

CONTROLE PROCESSUAL

O presente Adendo tem por objetivo subsidiar o Conselho de Política Ambiental da URC do Alto São Francisco a respeito do PA Nº 14945/2011/011/2011 baixado em diligência na 107ª Reunião Ordinária realizada em 27.03.2014. O pedido de baixa em diligência se deu para atender aos questionamentos levantados no Parecer de retorno de Vistas solicitado pelo Conselheiro representante do Ministério Público.

Visando solucionar tais questionamentos, o técnico gestor realizou nova análise dos autos com o escopo de sanar as pendências abaixo indicadas:

1. **Que o diagnóstico apresentado nos estudos foi realizado com baixo esforço amostral. Para tanto, apresentar estudos no qual a coleta de dados contemple a sazonalidade climática para os estudos de fauna.**

Em 26.3.2014 o empreendedor protocolou sob o n.º R0089865/2014 o relatório com os resultados das campanhas de levantamento da fauna vertebrada, realizadas entre os dias de 18 a 20 de janeiro de 2011 e 28 a 30 de agosto de 2013 na área de influência do empreendimento Mina Morro dos Coelhos de propriedade da Ferro + Mineração.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



O detalhamento dos dados obtidos em campo que propiciaram a estimativa da riqueza das espécies, a metodologia utilizada e campanha de aplicação referentes às duas campanhas de levantamentos realizadas na área de influência do empreendimento estão discriminados no item 1 deste Adendo.

2. Que o empreendedor apresente, através de mapa, as áreas de proteção permanente - APP e para fins de compensação ambiental da Lei de Mata Atlântica nº 11.428/2006.

Em 26.3.2014, o empreendedor protocolou documento sob o n.º R0088863/2014, através do qual apresentou planta georeferenciada com a área de APP demarcada dentro e a área proposta para compensação florestal adjacente à mesma.

A proposta de área para compensação ambiental em atendimento à Lei 11428/2006 e DN COPAM nº 73/2004 contempla a área a ser intervida que é de 0,33,00ha em Floresta Estacional Semidecidual e 11,40,00ha em Cerrado.

Ocorre, que toda a área (11,73 ha) encontra-se no bioma Mata Atlântica, portanto, a compensação deve incidir sobre a área total requerida para supressão.

A área proposta como compensação é de 22,80 ha, a ser compensada na matrícula nº. 10.696 de propriedade do empreendimento. Conforme Certidão de Registro de Imóveis apresentada, a propriedade possui área total de 36,00,00ha e não possui Reserva Legal averbada.

No que tange à compensação pela supressão de 0,33 ha de Floresta Estacional Semidecidual foi proposta uma área de 1,65,00ha, dos quais 00,99,00ha correspondem à APP e os 00,66,00ha correspondem à compensação da Mata Atlântica de acordo com a Deliberação Normativa Copam n.º 73/2004 (compensação na proporção 2:1). Cabe salientar que esses 00,66,00ha se tratam de 03 fragmentos adjacentes à APP e que comunicam entre si pelo corredor formado pela APP.

A Imagem 1 constante do item 1.2 deste Adendo.

3. Apresentação de compensação pelos indivíduos da espécie ipê-amarelo.

Embora tenha constado no Parecer Único que a compensação da Mata Atlântica abarcava a compensação pela supressão dos exemplares de ipê amarelo, por estarem esses inseridos na área de supressão, o empreendimento protocolou em 26.3.2014 documento sob o n.º R0088863/2014 através do qual sugere que a compensação pela supressão de indivíduos de ipê-amarelo seja incluída como condicionante. Essa condicionante será incluída no Anexo I deste Adendo.

A compensação dar-se-á conforme previsto no Art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012, pelo que o a empresa deverá realizar o plantio de cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida. Ressalta-se que nas parcelas amostradas foram encontrados 9 indivíduos da espécie ipê-amarelo (*Handroanthus chrysotrichus*), ficando o empreendimento condicionado a apresentar o número exato de indivíduos a serem suprimidos.

4. Manifestação da SUPRAM-ASF acerca da observância ao art 11 da Lei Federal nº 11.428/2006.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



Em 21/02/2014, protocolo R0047928/2014, a empresa apresentou Estudo Técnico conclusivo em observância ao disposto no art. 11 da Lei Federal n.º 11428/2006 para Intervenção em vegetação no Bioma Mata Atlântica referente à Mina Morro dos Coelhoos.

Segundo o Mapa IBGE/2004, o projeto da Mina Morro dos Coelhoos está inserido no Bioma Mata Atlântica, embora *in loco* a vegetação seja caracterizada por espécies da tipologia Cerrado.

Ante o fato de estar o empreendimento inserido no Bioma Mata Atlântica fica o projeto sujeito a atender ao disposto no art. 11 da Lei federal n.º 11428/2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma Mata Atlântica.

O supracitado art. 11 determina o seguinte:

“Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou*
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;*

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Conforme consta no item 1.4 deste parecer, todos os incisos do art. 11 da Lei federal n.º 11428/2006 foram discutidos no documento protocolado sob o n.º R0047923/2014 pelo que se concluiu que a supressão de vegetação não comprometerá espécies ameaçadas, os mananciais, bem como os demais atributos ambientais constantes nos incisos do artigo 11 da referida Lei.

5. A área de reserva legal já averbada e relativa à matrícula 11.509 demarcada em área não inferior a 25% da área total do imóvel.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



Com referência à reserva legal há que se informar o seguinte:

O empreendimento será instalado em três imóveis (matrículas n.º 8952, Fazenda Macuro e Morro Vermelho, município de Piracema; n.º 8682, Fazenda Tapera da Serra do Coelho e Campo do Coelho, município de Piracema; n.º 9073, imóvel denominado Fazenda Tapera, município de Piracema, todas da comarca de Passa Tempo).

Com referência ao imóvel matriculado sob o n.º 11509 vimos informar o seguinte:

O imóvel é de propriedade do empreendimento, possui área real total de 17,61,50ha., e área documental de 17,04,06ha.

Em 14.9.2014 o IEF expediu o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas para fins de averbação da reserva legal do referido imóvel no importe de 04,42,30ha. Em 03.11.2009 o Termo foi levado ao Registro de Imóveis para que se efetuasse o gravame.

Ocorre, que da análise dos documentos acostados a esse processo que trata da regularização da reserva legal, mais precisamente do mapa que contém a demarcação da área de RL verificou-se que a mesma havia sido totalmente demarcada em área de preservação permanente.

À época da demarcação da reserva legal era vigente a Lei 14309, de 19 de junho de 2002, que em seu art. 15 disciplinava o seguinte:

“Art. 15 - Na propriedade rural destinada à produção, será admitido pelo órgão ambiental competente o cômputo das áreas de vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural com área igual ou inferior a 50ha (cinquenta hectares), quando localizada no Polígono das Secas, e igual ou inferior a 30ha (trinta hectares), nas demais regiões do Estado; (grifamos)
(...)

Parágrafo único. Nas propriedades a que se refere o inciso I do caput, após a demarcação e a averbação da reserva legal, as áreas remanescentes poderão ser utilizadas, em conformidade com a legislação.

Da análise da documentação do processo observância dos critérios constantes no art. 15 e seu inciso I, que deveriam ser acatados para que a área de reserva legal viesse a ser composta pela área de preservação permanente podemos dizer que o único que conseguimos verificar que atendia aos ditames destacados era o da área total da propriedade. Os demais, que se referem a ser propriedade destinada à produção (não foi possível constatar qual atividade era exercida na propriedade em 2009), e se a soma da área de reserva legal e APP excedia a 25% da área da propriedade, não foi possível verificar.

Desta feita, tendo em vista que da verificação do mapa referente à demarcação constatou-se que a área de reserva legal foi quase que totalmente computada na área de preservação permanente, houve afronta ao dispositivo legal, pois que áreas de preservação permanente e de reserva legal possuem distinção entre si. O que deveria ter sido feito à época era requerer ao proprietário a apresentação de proposta de implementação da área de reserva legal, que poderia consistir em propiciar a regeneração natural da área ou implantação de um Projeto Técnico de Reconstituição da área – PTRF.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



Tendo em vista que a área de reserva legal foi demarcada de forma equivocada, não nos resta outra alternativa senão corrigir o ato que consistiu em demarcar e fazer averbar a área de reserva legal totalmente em área de preservação permanente, com a aplicação do instituto da autotutela.

A proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que *“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma constituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.”* (grifamos)

É inquestionável o poder de autotutela da Administração Pública, possibilitando-a corrigir os atos administrativos eivados de ilegalidade, e, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal em duas situações distintas, nas Súmulas 346 e 473, assim se manifestou:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitadas os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

O Poder de Autotutela, enquanto consectário do princípio da legalidade objetiva, conforme disciplina o Caput do art. 37 da Constituição da República, o qual assegura à Administração Pública a prerrogativa de rever seus próprios atos e expungí-los, quando eivados de nulidade insanável, ou, ainda, revogá-los, por questão de conveniência ou oportunidade, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: A autotutela representa modalidade excepcional em nosso sistema. É um direito extravagante que está condicionado a bem do interesse público.” (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

Ademais, a Administração tem o dever de revisar seu ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da legalidade, orientador de todas as manifestações da Administração Pública.

A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, é um poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração, conforme o estabelecido no enunciado da supracitada Súmula nº 473 da Suprema Corte.

Assim, não poderíamos tomar outra decisão senão aquela de reconhecer o equívoco de concluir pela necessidade de cancelamento dos atos de demarcação da reserva legal em APP e consequente averbação do novo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta junto à matrícula do imóvel.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



Ressalta-se que esta propriedade terá relocada parte de sua área de reserva legal que estava demarcada em APP. Da reserva legal anteriormente demarcada, será mantida a área de 0,92,06ha contígua à AAP do imóvel, e o restante (02,80,44ha) será relocado para área conexa à de RL referente à compensação da matrícula 8952, onde anteriormente era proposta a compensação da área de RL do imóvel matriculado sob o n.º 9.073, totalizando uma área de Reserva Legal de 3,72,50 ha, não inferior a 20% da área total do imóvel (17,61,50 ha, de acordo com levantamento topográfico).

Para tanto, será necessária a expedição de ofício endereçado ao Registro de Imóveis competente requerendo o cancelamento da averbação da reserva legal. Concomitantemente deverá ser expedido o novo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta que contemple a área de reserva legal com área não inferior a 20% da área total da propriedade em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei federal n.º 12651 c/c o art. 25 da Lei estadual n.º 20922/2013.

Outrossim, a relocação da área de reserva encontra permissivo legal no art. 27 da supracitada Lei estadual 20922/2013, vejamos:

“Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.”

No presente caso, dada a peculiaridade da área de preservação permanente na qual está demarcada a reserva legal, não será possível atender ao requisito do § 1º, no que tange à tipologia vegetacional, solo e condições ambientais. O ganho ambiental se caracterizará pelo acréscimo de área a ser revegetada, pois que a área proposta para abrigar a reserva legal é composta de árvores esparsas, portanto, necessária a condução da regeneração e/ou enriquecimento através de PTRF.

Por todo o exposto, reconhecendo o equívoco por parte da Administração, sugerimos a aplicação do instituto da autotutela, com o fim de revogar o ato de demarcação da área de reserva legal em área de preservação permanente e averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta constante da AV 02 da matrícula n.º 11509, do CRI da comarca de Entre Rios de Minas.

Ultrapassado este ponto, discorreremos agora sobre a questão da compensação das áreas de reservas legais das propriedades onde será instalado o empreendimento.

Conforme já citado acima, o empreendimento está localizado em área rural e abrange 03 matrículas, sendo que estas não possuem Reserva Legal averbada.

A fim de regularizar as matrículas dos imóveis que não possuem Reserva Legal, foram formalizados os seguintes processos:

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



- 13020000367/11 – Referente ao imóvel matriculado sob o n.º 8.952, imóvel denominado Fazenda “Macuro e Morro Vermelho”, município de Piracema – comarca de Passa Tempo;
- 13020000368/11 – Referente ao imóvel matriculado sob o n.º 8.682, imóvel denominado Fazenda “Tapera da Serra do Coelho e Campo do Coelho”, município de Piracema – CRI da comarca de Passa Tempo;
- AIA n.º. 6844/2011– Referente ao imóvel matriculado sob o n.º 9.073, imóvel denominado Fazenda “Tapera”, município de Piracema – CRI da comarca de Passa Tempo;
- 02084/2014 – Referente ao imóvel matriculado sob o n.º 11.509, imóvel denominado fazenda “Pasto do Capão Fundo”, município de Desterro de Entre Rios - comarca de Entre rios de Minas **(Objeto da autotutela acima referenciada)**.

Primeiramente cabe destacar o seguinte:

Os arts. 18, 29 e 66 da Lei federal n.º 12.651, de 12 de maio de 2012 dispõem o seguinte:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

(...)

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

(...)

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

(...)

§ 5o A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

(...)

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6o As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5o deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

(...)

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

§ 7o A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6o buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

Tendo em vista que o CAR não entrou em funcionamento concomitantemente à Lei 12651/2012, e ainda considerando que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, editou a Orientação n.º 59.512/2012 e Provimento n.º 542/2012 através dos quais afirmou ser “facultativa a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do §4º, do art. 18, da Lei n.º 12.651/12 com a redação dada pela Lei n.º 12.727 de 2012, mostrando-se, assim, sem amparo legal qualquer exigência de prévia averbação da reserva legal como para todo e qualquer registro envolvendo imóveis rurais...”, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs perante o Conselho Nacional de Justiça com Procedimento de Controle Administrativo n.º 0002118-22.2013.2.00.0000, obtendo a concessão de liminar, cujo teor traduz o seguinte:

“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais a fim de que este Conselho reconheça a obrigação legal de averbar junto ao registro de imóveis as áreas de proteção legal, cuja dispensa fora reconhecida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais por meio da Orientação nº 59.512/2012 e do Provimento nº 542/2012.

Relativamente ao controle das áreas de Reserva Legal, o antigo Código Florestal, de 1965, previa que o controle deveria ser feito por meio da averbação no Registro de Imóveis da área de Reserva Legal. Obrigação que, posteriormente, pela Lei nº 6.015, de 1973, foi confirmada:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

(...)

II - a averbação:

(...)

22. da reserva legal;

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



(...)

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel.

A nova legislação, ao revogar o antigo Código Florestal, passou a controlar a proteção das áreas de Reserva Legal por meio do Cadastro Ambiental Rural. Com plantas georreferenciadas, o novo controle deve mapear todo o território nacional, o que deverá tornar mais eficaz a proteção das áreas de reserva. Por esse motivo, entendeu o legislador ser facultativa a averbação da área de proteção junto ao cartório de registro imobiliário:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Ocorre, porém, que o Cadastro Rural ainda não foi criado, embora haja previsão de que até o fim do primeiro semestre de 2013 já esteja em funcionamento. Não obstante, ainda que em pleno funcionamento, a legislação concede aos proprietários o prazo de um ano para se adaptar as novas exigências da lei, sendo lícito perguntar se haveria, nesse interregno, obrigação de averbação a fim de garantir efetividade à proteção das áreas de reserva.

Assiste razão ao requerente quando afirma não ter havido a revogação da obrigação de averbar a área de reserva legal. Da leitura do disposto no art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 2012, fica evidente que a faculdade de averbar depende da opção pelo Registro no Cadastro Rural: não havendo o Cadastro, não há faculdade. Subsiste, portanto, a obrigação constante da Lei nº 6.015, de 1973.

Observe-se, com efeito, que a averbação da área de Reserva Legal é verdadeira condição de existência do espaço protetivo, pois “o efeito da inscrição (...) no Registro de Imóveis é o de definir a área reservada, marcando a mesma com a inalterabilidade” (Paulo Affonso Leme Machado). Além disso, como destaca o professor de Direito Ambiental:

Essa inscrição é de alta relevância para a sobrevivência do ecossistema vegetal não só no Brasil como no planeta Terra. Essa afirmação não é exagerada, pois a existência e manutenção das Reservas Legais não têm efeitos ecológicos benéficos somente no Brasil, mas têm também consequências extremamente positivas além fronteiras (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro).

A manutenção da obrigação de averbar no Registro de Imóveis, enquanto ainda não disponível o Cadastro Rural, atende, portanto, ao princípio da prevenção ambiental, tal qual previsto pela Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 2º:

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.

Há que se reconhecer, aqui, que a lei apenas dá concretude à diretriz constitucional de preservação; diretriz que, frise-se, é dever do Poder Público e da coletividade. A aplicação do princípio da preservação ao caso em tela não autoriza, portanto, outra interpretação que não a que exija dos proprietários, enquanto ainda não estiver plenamente em funcionamento o Cadastro Ambiental Rural, a averbação no Registro de Imóveis da área de Reserva Legal. Plena, portanto, a plausibilidade jurídica invocada pelo requerente.
(g.n)

Face ao exposto, verifica-se que para a manutenção da integridade da proteção das referidas áreas, enquanto o CAR não for devidamente efetivado, as áreas de reservas legais, sm.j., nas quais se inclui a compensação, com exceção da compensação de reserva legal em APP conforme exposto abaixo, deverão ser averbadas nas respectivas matrículas dos imóveis doadores e receptores, tendo inclusive o Conselho Nacional de Justiça se manifestado no seguinte sentido: **“A aplicação do princípio da preservação ao caso em tela não autoriza, portanto, outra interpretação que não a que exija dos proprietários, enquanto ainda não estiver plenamente em funcionamento o Cadastro Ambiental Rural, a averbação no Registro de Imóveis da área de Reserva Legal. Plena, portanto, a plausibilidade jurídica invocada pelo requerente.”**

Cabe esclarecer, no entanto, que no presente caso **as áreas de reserva legal a serem compensadas não incluem áreas de preservação permanente.**

Apenas a título de ilustração, convém ressaltar que a compensação de reserva legal em áreas de preservação permanente – APP – por ser um benefício conferido pelo art. 35 Lei estadual n.º 20922, de 19 de outubro de 2012, ficará condicionada à inscrição no CAR.

“Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



§ 2º O cômputo de que trata o caput deste artigo aplica-se às alternativas de regularização previstas no art. 38 desta Lei.”

Com referência à característica de cada propriedade receptora de reserva legal, temos a informar o seguinte:

A matrícula 11509 refere-se à propriedade Pasto do Capão Fundo, localizada no município de Desterro de Entre Rios, possui área total de 17,04,06ha, conforme Registro de Imóveis, porém, de acordo com levantamento planimétrico a área total do imóvel é de 17,61,50 ha.

Além desta propriedade ter relocada parte de sua área de reserva legal que estava demarcada em APP, será receptora das reservas legais das duas áreas que estarão em discussão neste tópico, quais sejam, matrículas 8952 e 8962.

A matrícula 8.952 refere-se a um imóvel rural com área de 9,16,24ha denominado “Macuco e Morro Vermelho”, localizado no município de Piracema. A reserva legal desta propriedade, no importe de 02,14,40ha, (não inferior a 20% da área total do imóvel) será compensada também no imóvel de matrícula 11.509.

A propriedade registrada sob matrícula nº. 8.982, denominada “Tapera da Serra do Coelho e Campo do Coelho”, possui uma área de 42,74,81ha e localiza-se no município de Piracema. A Reserva Legal desta será, como se disse, compensada no imóvel de matrícula nº. 11.509, em um montante de 8,54,96ha (não inferior a 20 % da área total do imóvel).

A matrícula 9.073 refere-se a um imóvel rural com área total de 8,52,45ha, denominado “Tapera”, no município de Piracema. A Reserva Legal da referida propriedade que anteriormente seria compensada na matrícula 11509, será compensada no imóvel matriculado sob o n.º 10696, em uma área de 1,70,49ha (não inferior a 20% da área total do imóvel). Essa propriedade é denominada Fazenda Poeiras, com área de 36,00,00ha, localizada no município e comarca de Passa Tempo. Tendo em vista que a mesma não possui área de reserva legal averbada, o empreendimento formalizou processo para a regularização da área de reserva legal da mesma.

Informa-se que a Reserva Legal do imóvel sob matrícula nº. 9073 passará então a ser compensada no mesmo imóvel proposto para compensação referente à Lei 11.428/2006, registrado sob matrícula nº. 10.696, que possui, como já se disse, área total de 36,00 ha, os quais estão assim distribuídos:

- 22,80,00 ha destinados à compensação pela Lei 11.428/2006;
- 07,20,00 ha referentes à RL do próprio imóvel a ser averbada;
- 06,00,00 ha de área remanescente (livre).

A área proposta é constituída por pastagem com indivíduos arbóreos isolados. Será condicionado no Anexo I, a apresentação de PTRF para esta área.

Conforme citado no Parecer Único, as áreas propostas para compensação da Reserva Legal dos imóveis registrados sob matrículas nº. 8.682, 8.952 e 9073 possuem as mesmas características vegetacionais. Estas são compostas por pastagem com árvores mais esparsas, ocorrendo pequenos fragmentos de mata.

Salienta-se que todas as propriedades em questão já pertencem à empresa Ferro + Mineração S/A.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



Foram apresentados 02 Projetos Técnicos de Reconstituição da Flora (PTRF), a fim de reconstituir as áreas propostas para compensação das Reservas Legais que serão demarcadas no imóvel sob matrícula 11.509, um anexo ao processo 13020000369/11 e outro ao 02084/2014.

O PTRF acostado aos autos do processo 13020000369/11 contempla a recomposição de uma área de 13,19,20 ha, uma vez que exclui o cômputo da Reserva Legal já averbada (4,42,30 ha) na matrícula 11509 (objeto da autotutela). Já o processo nº. 02084/2014 refere-se à reconstituição da nova área proposta para demarcação da Reserva Legal deste mesmo imóvel (3,72,50 ha).

Após análise dos projetos, constatou-se que ambos apresentam tratos culturais e espécies propostas para plantio similares.

Por fim, conclui-se que as áreas propostas possuem grande potencial para regeneração natural, visto que o imóvel receptor será destinado em sua totalidade à demarcação de Reserva Legal, não ocorrendo nenhuma atividade causadora de impacto ambiental no local. Outro fator é a presença de fragmentos florestais que contribuem efetivamente para a regeneração natural. Ressalta-se que a área encontra-se cercada.

6. Acostar aos autos documentos essenciais (diagnóstico e plano de resgate devidamente aprovados) especificamente aos bens culturais de natureza material e nem dos bens de natureza imaterial.

No que tange às anuências do Iphan previstas na Portaria editada em 17 de dezembro de 2002 por aquele órgão sob o n.º 230, estão acostados aos autos os seguintes ofícios do Iphan:

- **OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2503/2012 de 01/11/2012**

Neste Ofício está infomado que o “*Relatório de Diagnóstico e Prospecção da Mina Morro dos Coelhos*” foi analisado conforme os itens exigidos pela Portaria Iphan 07 de 01/12/88 e Portaria IPHAN 230/2002 sendo aprovado. A presente aprovação neste ofício referia somente ao relatório de pesquisa da etapa de **arqueologia**, não significando aprovação final ou anuência do Iphan com relação ao licenciamento ambiental do empreendimento, que seria emitida assim que fossem aprovados os relatórios do patrimônio material e imaterial solicitados pelo Iphan.

- **OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2679/2012 de 28/11/2012**

Neste ofício o Iphan informou que o “*Relatório de Diagnóstico dos Bens de Natureza Material*” referente ao empreendimento Mina Morro dos Coelhos foi analisado por técnico do Iphan. Que o Iphan é favorável à liberação do empreendimento no que diz respeito a esta natureza.

- **OFÍCIO/GAB/IPHAN/MG nº 2095/2013 de 31/10/2013**

Neste ofício o Iphan informou que foi entregue e aprovado o Plano de Trabalho e que ficou aprovado o “*Levantamento Preliminar dos Bens Culturais de Natureza Imaterial da Área de Influência da Mina Morro dos Coelhos – Municípios de Piracema e Desterro de Entre Rios*” ficando estabelecido como condicionantes o atendimento a todos os itens apresentados no Plano de Trabalho entregue ao Iphan que estabelece o compromisso de que o empreendimento não utilize a estrada em questão, durante a realização da Festa Nossa Senhora do Rosário no distrito

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



de Pereirinhas e que disponibilize recursos financeiros, ao longo de 04 anos, para auxílio da mencionada festa, conforme descrito no item 6 do Plano de Trabalho.

Vale esclarecer que os estudos mencionados neste Adendo estão acompanhados de suas respectivas ARTs.

Em atendimento ao disposto na recomendação n.º 05/2011 do Ministério Público e em consonância com o disposto no art. 15 da Resolução CONTRAN n.º 293/2008, o empreendimento ficará condicionado a:

- a. Pavimentar os acessos entre as áreas de lavra e as rodovias, de forma a permitir a percolação da água das chuvas, mas evitando o carreamento de terra e minério pelas rodas e paralamas dos caminhões;
- b. Instalar sistemas eficientes de limpeza em seus estabelecimentos, para manter limpas as áreas contaminadas dos veículos, especialmente chassi e rodas;
- c. Transportar o minério nos ditames definidos no art. 15 da Resolução n.º 293/2008 do Contran.

Dessa forma, o presente Adendo é no sentido de clarear as informações constantes no Parecer Único n.º 2119823/2013, e ainda dos novos estudos apresentados no que tange ao cumprimento dos pontos evidenciados no parecer de vistas do Ministério Público, bem como manter a sugestão de deferimento para a licença ambiental.

Assim, estando o Conselho de acordo com os esclarecimentos constantes do Adendo ao Parecer Único exarado pela equipe de análise, referente ao pedido de baixa em diligência, sugere-se o deferimento desta Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação ao empreendimento Ferro + Mineração S.A.

CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Prévia concomitante com Licença de Instalação para o empreendimento Ferro + S.A. para as atividades de: “lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – Minério de Ferro”, “Pilha de rejeito/estéril”, “Unidade de tratamento de minerais – UTM” nos municípios de Piracema e Desterro de Entre Rios/MG, pelo prazo de 4 (quatro) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Este parecer sugere também o deferimento da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 11,73 ha.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam ASF.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram ASF, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

2. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença Prévia e de Instalação (LP+LI) do empreendimento Ferro + Mineração S.A.

Anexo II. Autorização para Intervenção Ambiental.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Silvestre de Oliveira Faria (Gestor)	MASP: 872.020-3	
Stela Rocha Martins	MASP: 1.292.952-7	
Sônia Soares S. R. Godinho – Analista Ambiental de Formação Jurídica	MASP: 1.020.783-5	
De acordo: Silvestre de Oliveira Faria – Diretor Regional de Apoio Técnico	MASP 872.020-3	
De acordo: Vilma Aparecida Messias - Diretora de Controle Processual	MASP 1.314.488-6	

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



ANEXO I

Condicionantes para Licença Prévia e de Instalação (LP+LI) do empreendimento Ferro + Mineração S.A.

Empreendedor: Ferro + Mineração S.A.
Empreendimento: Ferro + Mineração S.A.
CNPJ: 21.256.870/0005-20
Municípios: Desterro de Entre Rios e Piracema
Atividades:

- Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minério de ferro,
- Unidade de Tratamento de Mineraias - UTM
- Pilhas de rejeito/estéril

Códigos DN 74/04: A-02-03-8; A-05-01-0 e A-05-04-5
Processo: 14945/2011/001/2011
Validade: 04 anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF novo processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012, em atendimento ao artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 (SNUC).	30 dias
02	Apresentar na SUPRAM-ASF o protocolo do pedido de compensação junto à GCA, referente à condicionante nº 01.	60 dias após a data do protocolo.
03	Apresentar proposta de medida compensatória junto a GCA em atendimento ao disposto no artigo 75 da Lei 20.922/2012. Ressaltando que a referida compensação deverá ser em área igual à impactada, inclusive com cômputo de toda a área utilizada na disposição de estéril, estradas de acesso, etc.	30 dias.
04	Apresentar na SUPRAM-ASF o protocolo do pedido de compensação junto à GCA referente à condicionante nº 03.	60 dias após a data do protocolo.
05	Apresentar registro de imóveis referentes às propriedades que serão objeto de compensação florestal, comprovando a averbação da área de compensação florestal, em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Federal 11.428/2006, e Deliberação Normativa COPAM 73/2004	90 dias após concessão da licença
06	Realizar umidificação das vias internas e pátio e estrada de acesso ao empreendimento, a fim de se evitar a geração de poeiras no local.	Durante a vigência da LP+LI.
07	Instalar horímetro e medidor de vazão na saída da caixa d'água e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao Órgão Responsável quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado.	90 dias.
08	Executar os planos e programas de medidas mitigadoras propostas no EIA/RIMA e PCA, enviando anualmente relatório descritivo fotográfico das ações aplicadas.	Durante a vigência da LP + LI

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

09	Apresentar monitoramento e resgate da fauna terrestre conforme proposto no documento de protocolo R0088863/2014.	Na formalização da LO.
10	Apresentar anuência do IPHAN para a fase de LO, conforme Portaria IPHAN nº 230/2002.	Na formalização da LO.
11	Apresentar Plano de Fechamento de Mina atualizado.	Na formalização da LO.
12	Cumprir integralmente o disposto do Art 15 da Resolução CONTRAN nº 293/2008.	Durante a vigência da LP + LI.
13	Pavimentar os acessos entre as áreas de lavra e as rodovias, de forma a permitir a percolação da água das chuvas, mas evitando o carreamento de terra e minério pelas rodas e paralamas dos caminhões	Durante a vigência da LP + LI.
14	Instalar sistemas eficientes de limpeza em seus estabelecimentos, para manter limpas as áreas contaminadas dos veículos, especialmente chassi e rodas.	Durante a vigência da LP + LI.
15	Devido à utilização de vias para o transporte dos produtos, apresentar plano para recuperação e manutenção das estradas de acesso ao empreendimento.	Na formalização da LO.
16	Enviar os efluentes líquidos sanitários provenientes dos banheiros químicos para empresas devidamente licenciadas, apresentando comprovação deste envio.	Na formalização da LO.
17	Colocar placas de advertência/educativas, alertando quanto à proibição de caça e retirada de material lenhoso na área do empreendimento. Apresentar arquivo fotográfico comprovando o cumprimento desta condicionante.	90 dias
18	Apresentar estudo de avaliação da necessidade de implementação de medidas de reabilitação ou enriquecimento florestal das Áreas de Preservação Permanente existentes no empreendimento.	120 dias
19	Apresentar relatório descritivo e fotográfico das ações aplicadas no PRAD para mitigação dos impactos da alteração da estrutura do solo em todas as áreas com solo exposto.	Na formalização da LO.
20	Apresentar Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA.	Na formalização da LO.
21	Apresentar à SUPRAM-ASF, proposta de compensação ambiental nos termos da RESOLUÇÃO CONAMA 369/2006, para a área de intervenção em APP.	Na formalização da LO
22	Apresentar à SUPRAM ASF Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal registrado em Cartório e Registro de Imóveis das Matrículas 11.509, 8.682, 9.703, 8.952 e 10.696 constando as averbações das áreas de Reserva Legal.	60 dias após a emissão do Termo.
23	Executar os Projetos Técnicos de Reconstituição da Flora (PTRF) apresentados, entremeando as espécies propostas para plantio.	Conforme cronograma executivo presente no processo 02084/2014.

SUPRAM-ASF

Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte
– Divinópolis – MG
CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800

07/04/2014



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco

24	Apresentar arquivo fotográfico, a fim de comprovar a efetiva recomposição das áreas de Reserva Legal contempladas nos PTRFs.	Anualmente.
25	Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a área onde será compensada a Reserva Legal do imóvel sob matrícula 9.073 (1,70,49 ha).	Na formalização da LO.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------



ANEXO II

Autorização para Intervenção Ambiental

Empreendedor: Ferro + Mineração S.A.
Empreendimento: Ferro + Mineração S.A.
CNPJ: 21.256.870/0005-20
Municípios: Desterro de Entre Rios e Piracema
Atividades:

- Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minério de ferro,
- Unidade de Tratamento de Minerias - UTM
- Pilhas se rejeito/estéril

Códigos DN 74/04: A-02-03-8; A-05-01-0 e A-05-04-5
Processo: 14945/2011/001/2011
Validade: 04 anos

Intervenções autorizadas		
Especificação	Autorizado	Área (hectares)
Intervenção em APP (consolidada)	() sim (X) não	
Supressão de vegetação	(X) sim () não	11,73
Averbação de Reserva Legal	(x) sim () não	12,08.71

SUPRAM-ASF	Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	07/04/2014
------------	--	------------